LEI Nº 986/2025

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE FAROL – REFISFAR – EDIÇÃO 2025.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE FAROL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE;

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal de Farol - REFISFAR**, **Edição 2025**, destinados a promover a regularização dos créditos do Município de Farol, mediante pagamento de débitos de natureza tributária e não tributária, observado o disposto no art. 6º desta Lei, com vencimento até **31 de dezembro de 2024**, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - A adesão ao REFISFAR dar-se-á por opção do contribuinte contados da publicação desta Lei por até 31 (trinta e um) de dezembro de 2024, mediante requerimento protocolado na Divisão de Tributação no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta lei, o qual deverá atender os seguintes requisitos, vedado a cumulação com pedido de revisão:

I – Estar assinado pelo próprio contribuinte ou procurador devidamente constituído, devendo o instrumento de mandato conter poderes específicos;

II – Estar instruído com cópias do RG e do CPF do contribuinte;

III – No caso de contribuinte pessoa jurídica, estar instruído com cópias do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – Estar instruído com cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais, no caso de dívidas objeto de cobrança judicial.

§1º - A opção do contribuinte ao REFISFAR implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º, desta Lei.

§2º - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados, com prestações vencidas ou não, poderão optar pelo REFISFAR**.**

§3º - O requerimento de opção ao REFISFAR 2025 implica em renúncia à adesão à programa anterior e do cancelamento automático do parcelamento a ele referente.

Art. 4º - O REFISFAR será administrado pela Divisão de Tributação, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, inclusive expedindo os atos normativos que forem necessários.

Art. 5º - Para os fins do REFISFAR, o Poder Executivo fica autorizado a conceder remissão total ou parcial das multas e juros, aplicando-se apenas a atualização monetária.

§ 1º - A remissão corresponderá a 100% (cem por cento) da multa, e juros para pagamento à vista do débito tributário vencido no período até 31 de dezembro de 2024.

§ 2º - Para pagamentos parcelados, o desconto concedido será conforme segue:

Percentual de Desconto	**75%**	**50%**	**25%**	**10%**
Quantidade de Parcelas	06	12	18	24

Art. 6º - Os tributos municipais de que trata esta Lei sem a remissão, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 7º - Compete à Divisão de Tributação dirimir os casos omissos da presente Lei, da sua decisão cabendo recurso à autoridade superior competente.

Art. 8º - Será excluído do REFISFAR:

I – O inadimplente por 02 (dois) meses consecutivos ou 03 (três) meses alternados, o que ocorrer primeiro;

II – O inadimplemento de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único. A exclusão do optante do REFISFAR implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

Art. 9º - O REFISFAR não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 10º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por Decreto.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal *"José Semiguem"*
Farol, 10 de junho de 2025.

OCLÉCIO DE FREITAS MENESES
Prefeito Municipal